

01-0019/1993

main
VEDO TOTAL
P. 012

A

58

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001001993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0019/93-6 DE 11/02/93

010-41,50

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

DESPESAS DE ENSINO
ENSINO MUNICIPAL
RECEITA TRIBUTARIA
VERBA PARA EDUCACAO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:22:20

00000011005-13



ARQUIVADO EM 11/06/97

REGINA APARECIDA RABRIOS
Chefe de Sec. Técnica



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de

Folha no 01 de proc
no 19 de 1993
São Paulo

01 - PL
01-0019/93-6

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 11 FEV 1993
AS COMISSÕES DE:
CONDIÇÃO E VIDA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
4 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição da República e no Artigo 208 da Lei Orgânica do Município, são definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a:

1 - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal integrante da carreira do magistério municipal e demais profissionais da educação - técnicos, administrativos e operacionais - em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino público;

PL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	92	de proc
no.	19	de 1993

2

II - aquisição, construção, manutenção e aluguel de instalações físicas destinadas ao desenvolvimento do ensino público;

III - aquisição e manutenção de bens e serviços diretamente vinculados ao desenvolvimento do ensino público;

IV - custeio de programas de alfabetização e complementação da escolaridade fundamental para jovens e adultos, incluindo a capacitação e reciclagem profissionais realizados diretamente pelo ensino público;

V - custeio de atividades de apoio técnico - administrativo e normativo necessárias ao regular funcionamento do ensino público;

VI - aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores, demais integrantes da carreira do magistério e alunos do ensino público;

VII - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público realizadas por instituições públicas ou instituições particulares de notória especialização, contratadas na forma da lei;



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
ne	19	de 1993
São Paulo		

3

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos por esta lei.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 2º - Nos casos em que se revele imperioso, por razão de interesse público, o remanejamento previsto no parágrafo anterior caberá ao Poder Público competente promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no ensino, com a devida correção dos valores monetários.

Art. 2º - As despesas efetuadas com assistência técnica e financeira a escolas ou instituições de ensino comunitárias confessionais e filantrópicas, nos termos previstos pelo Artigo 213 da Constituição da República, definem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas é vedado seu cômputo no percentual mínimo previsto pelo Artigo 208 da Lei Orgânica Municipal, por força do que estabelece o § 4º desse mesmo Artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 184 de proc
no 19 de 1993

4

Art. 3º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no Artigo 1º e seus incisos e no Artigo 2º, serão realizadas de acordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera municipal pelo Artigo 30, inciso VI e Artigo 211, § 2º da Constituição da República e Artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para os efeitos desta lei, as referentes a:

I - programas suplementares para alunos, docentes ou servidores, inclusive pagamento de pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos:

- a) de alimentação;
- b) de transporte;
- c) de assistência médico-odontológica e farmacêutica;
- d) de assistência psicológica;
- e) de outras formas similares de assistência;

II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	185	do proc
no	19	de 1993

[Signature]

5

III - subvenções a instituições privadas assistenciais e culturais;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis ou militares;

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas, que deverá ser efetuada em rubrica orçamentária dentre os encargos obrigatórios do município, mantidos os direitos e vantagens adquiridos ou que venham a adquirir nos termos das leis que regulamentam a carreira do magistério, do estatuto do funcionalismo público municipal e das disposições da Constituição da República;

Art. 5º - Os órgãos centrais do Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, estabelecerão em suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do Artigo 212 da Constituição Federal e desta lei.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	196	de proc
no	19	de 1993

6

§ 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento de ensino deverão ser claramente identificadas na lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o Artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1993.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	07	de proc
no	19	de 1993

São Paulo

7

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Orgânica no seu artigo 208 estabelece que o "Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil", seguindo as orientações da Constituição Federal nos termos do artigo 212.

A fixação de tal porcentagem, embora seja de inegável importância para a Educação do Município de São Paulo e tenha significado um grande avanço no que tange ao reconhecimento da necessidade de investimentos nessa área, não garante como este montante será gasto.

Por sinal, em nome de um genérico "gastos com a Educação" diluiu-se um rol de itens de despesas que quando examinados, reconhecidamente não se configuram como gastos reais que ajudarão no desenvolvimento e aperfeiçoamento do nosso sistema de ensino.

Nossas escolas públicas, assim como todo nosso complexo educacional, ainda são deficitários em vários setores carecendo desses investimentos. Para que o dinheiro arrecadado pelo Município seja bem gasto com sua população é necessário, antes de tudo, discernir-se o que é ou não despesas com a

pe



Câmara Municipal de São Paulo

Fun. no	0.8	de proc
no	19	de 1993

8

educação, daí a importância, não só de fixarmos como prioridade a porcentagem destinada a esta área, como também caracterizarmos de forma clara e precisa onde pode ser gasta esta despesa afim de que seu uso, necessariamente, se restrinja a manutenção e seu desenvolvimento.

Este projeto tem este objetivo, e sua aprovação, certamente, evitará eventuais distorções impedindo, por exemplo, como é prática corriqueira, que programas de caráter assistencialista sejam confundidos com investimentos no ensino.

A propósito, o artigo 2º do nosso projeto, deixa bastante claro que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a programas de alimentação, transporte e de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica destinados a alunos e servidores. Impede também que sejam caracterizadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: (1) assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários; (2) subvenções a instituições privadas de caráter assistencial e cultural; (3) preparação de quadros para a administração pública; (4) obras de infraestrutura urbana, mesmo que venham a beneficiar a rede escolar; e (5) concessão de bolsas de estudos a alunos da rede escolar.

O presente projeto procura dar uma ordenação conceitual e legal à questão, respeitadas as disposições



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	09	de proc
n.º	19	de 1993

9

constitucionais federais e estaduais e a própria Lei Orgânica. Sua aprovação deverá nortear a elaboração orçamentária na área da educação municipal e estabelecer critérios mais objetivos para que órgãos fiscalizadores, legislativo e a população em geral, possam avaliar como estão sendo utilizados os recursos destinados à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....19.....de 19.....93.16./02./93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-02-93
PL. nº 185/90 e PL. nº 13/91

Adelina
Adelina Aires

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17/02/93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/93 às 16:20 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Walter Abreu

Sessão da Constituição e Justiça

em 15 de maio de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11.

Em 15 de 03 de 93

(a) [Assinatura]



Folha n.º	11	de proc.
n.º	PL 19	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0027/93

/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 19/93.

Projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arnaldo Madeira visa dispor sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser feita por lei municipal, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com esse dispositivo "lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A matéria encontra amparo no art. 13, incisos I e II, e no art. 208, "caput" e parágrafo 2º da Lei Orgânica paulistana, combinados com os artigos 30, incisos I, II e VI, e 212 da Constituição da República.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.03.93

- Presidente

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 19 93

pagina 40 coluna 3ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 18/03/93

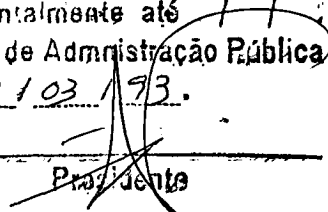

p/ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/3/93 as 18:00 h 

Ao nobre Vereador Adelberto Faria
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

19/03/93.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data folha para informação documental, rubricado sob

folha nº 129103 193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 19 de 19 93

PARECER
0111/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 19/93

De autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, o projeto visa definir as categorias de despesas que podem ser consideradas "de manutenção e desenvolvimento do ensino", para efeito de aplicação do disposto no art. 208 da Lei Orgânica do Município.

Segundo esse dispositivo, "o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212 § 5º da Constituição da República."

A proposição em exame define essas despesas com precisão e obriga à respectiva discriminação na lei orçamentária anual. Em resumo, são apontadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas referentes a:

- remuneração e aperfeiçoamento do magistério municipal e demais profissionais da educação;
- programas de alfabetização, de complementação da escolaridade fundamental e de reciclagem profissional realizados diretamente pelo ensino público;
- apoio técnico, administrativo e normativo para o funcionamento regular do ensino público;
- pesquisas diretamente vinculadas ao ensino público;
- instalações físicas, bens e serviços diretamente vinculados ao ensino público;
- materiais didáticos para uso dos professores e alunos;
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público.

São explicitadas, também, categorias de despesas que não são de manutenção e desenvolvimento do ensino: as de alimentação, transporte, assistência médico-odontológica, psicológica e farmacêutica e formas similares de assistência.

O projeto em exame é muito oportuno, pois evita distorções, como a identificação ambígua ou errônea da finalidade de recursos aplicados pela Administração Municipal.

A aplicação do disposto nesta proposição deve ter efeitos benéficos: facilita aplicar corretamente um dispositivo da Lei

the fact that the two-dimensional subspace spanned by $\vec{a}$ and $\vec{b}$ is perpendicular to $\vec{c}$. The vector $\vec{c}$ is perpendicular to the plane containing $\vec{a}$ and $\vec{b}$. The vector $\vec{c}$ is perpendicular to the plane containing $\vec{a}$ and $\vec{b}$. The vector $\vec{c}$ is perpendicular to the plane containing $\vec{a}$ and $\vec{b}$.

[illegible][illegible]

1. The first step in the process of identifying a problem is to determine the nature of the problem. This involves a thorough understanding of the situation and the factors that are contributing to the problem. Once the nature of the problem is understood, the next step is to identify the causes of the problem. This involves a detailed analysis of the situation and the factors that are contributing to the problem. Once the causes of the problem are identified, the next step is to develop a plan of action. This involves determining the steps that need to be taken to solve the problem. Once a plan of action is developed, the next step is to implement the plan. This involves carrying out the steps that have been determined in the plan of action. Finally, the last step in the process is to evaluate the results of the plan. This involves determining whether the plan has been successful in solving the problem and whether any further action is needed.

[illegible][illegible]

1. $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ if and only if $n=1$.
 2. $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ if and only if $n=1$.
 3. $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ if and only if $n=1$.
 4. $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ if and only if $n=1$.
 5. $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^2(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ if and only if $n=1$.

These results suggest that the effect of the 1990s on the growth of the U.S. economy was not as strong as the effect of the 1980s. The 1990s were a period of relative economic stagnation, and the 2000s were a period of relative economic growth.



Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica Municipal e permite melhor identificar a relação entre serviços prestados, obras executadas e bens adquiridos para o ensino, e o que se gastou, para chegar a esses resultados. Essa transparência é um dos requisitos da boa administração.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29/03/93

Presidente *[Signature]* (reunido para debate
público em plenário)

Relator

ARCHIBALDO

*Com as finanças por ouvidor
a comissão de finanças e
depoimento - S.P. 30/3/92*

[Signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 04 / 1993
pagina 32 coluna 2ª
Conferido: ARAS

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 02 / 04 / 93

ARAS
ARAC M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 02/04/93 as 13h h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO MÊMBRO VEREADOR
PARA RELATAR.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

05 / 04 / 93
Mamici Fane
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob
folha n.º 14 / 14 / 4 / 93 a)



Folha n.º	14	do proc.
N.º	19	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0176/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 19/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, tem por objeto dispor sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 208, da Lei Orgânica do Município.

A matéria é meritória e vem dar atenção aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Os legisladores constitucionais deram especial ênfase ao tema em tela, uma vez que é dos investimentos em educação que se perceberão os melhores frutos de uma sociedade que pretenderam mais justa. Por outro lado, a iniciativa vem cumprir a etapa da legislação infra constitucional que, prevista constitucionalmente e pela Lei Orgânica, ainda era uma lacuna.

Dessa forma, atentos às manifestações das Doulas Comissões de Constituição e Justiça, e de Administração Pública, a Comissão vê-se conforme e manifesta-se

Favoravelmente à matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 14/04/93.

Marcio Faria
- Presidente

[Handwritten signatures and initials]

A Deputada Comissão de
Finanças e Planejamento
Em 19/4/83

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19.04.93 às 16:00 h.

Yo noble Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19104, 193

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 1.664. Journal - 1.ª série - 1944 - 1.ª sessão - rubricados se-
 ções de n.º 13 e 14 (22/04/44)



Câmara Municipal de São Paulo

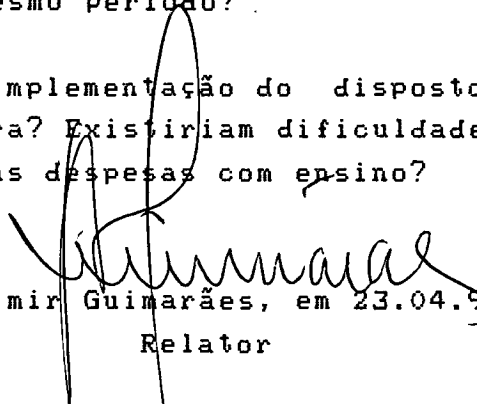
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 19/93:

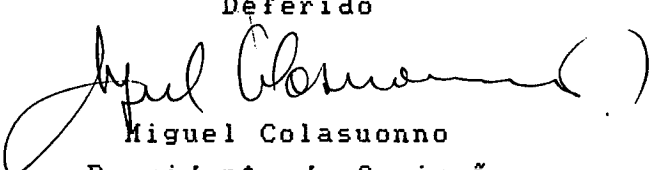
1º) Quais os gastos em 1992 referentes às despesas citadas no art. 2º do projeto?

2º) Quais os gastos relativos ao inciso VI do art. 4º do projeto executados em 1992? Quais as despesas totais com manutenção e desenvolvimento do ensino no mesmo período?

3º) Como vê o Executivo a implementação do disposto no parágrafo 1º do art. 5º da propositura? Existiriam dificuldades de criação de dotações exclusivas para as despesas com ensino?

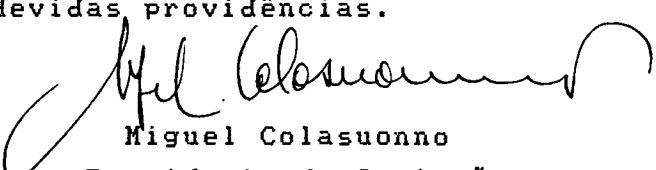

Almir Guimarães, em 23.04.93
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

27 / 04 / 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R I D O :

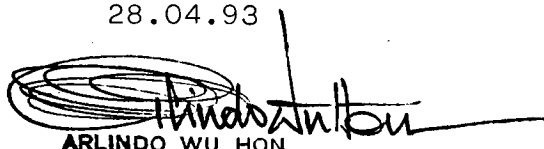
27 / 04 / 93 /


ANTONIO SAMPAIO
Presidente
P R E S I D E N T E

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente, para as providências cabíveis.

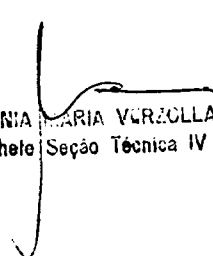
28.04.93


ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

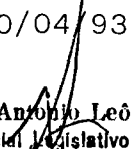
30/04/93

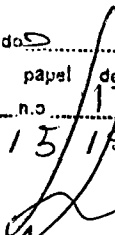

SÔNIA MARIA VAZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

30/04/93


Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUIE  , juntados  nesla data
documentos  a papel de informação
rubricados sob folhas n.º 17 a 26
Em 04/5/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 17	de proc.
Nº. 19	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 30 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300107/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 019/93 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira - que dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 019/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



[Handwritten signature]
DIGITADO
A. T. M.

Câmara

Municipal de

Folha nº	01	da proc.
nº	19	de 1993
<i>São Paulo</i>		

Folha Nº	19	da proc.
Nº	19	de 1993
O funcionário	<i>[Handwritten signature]</i>	

01 - PL

01-0019/93-6

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE 11 IV 93
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Handwritten signature]</i>
RECEBEM

Dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição da República e no Artigo 208 da Lei Orgânica do Município, são definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal integrante da carreira do magistério municipal e demais profissionais da educação - técnicos, administrativos e operacionais - em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino público;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 19 do proc.
Nº 19 de 1993
O funcionário

Folha nº 02 de proc.
nº 19 de 1993

2

II - aquisição, construção, manutenção e aluguel de instalações físicas destinadas ao desenvolvimento do ensino público;

III - aquisição e manutenção de bens e serviços diretamente vinculados ao desenvolvimento do ensino público;

IV - custeio de programas de alfabetização e complementação da escolaridade fundamental para jovens e adultos, incluindo a capacitação e reciclagem profissionais realizados diretamente pelo ensino público;

V - custeio de atividades de apoio técnico - administrativo e normativo necessárias ao regular funcionamento do ensino público;

VI - aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores, demais integrantes da carreira do magistério e alunos do ensino público;

VII - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público realizadas por instituições públicas ou instituições particulares de notória especialização, contratadas na forma da lei;



Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha Nº. 20 do proc.
Nº. 19 de 1993
funcionário

Folha nº 03 de proc
nº 19 de 1993

3

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos por esta lei.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 2º - Nos casos em que se revele imperioso, por razão de interesse público, o remanejamento previsto no parágrafo anterior caberá ao Poder Público competente promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no ensino, com a devida correção dos valores monetários.

Art. 2º - As despesas efetuadas com assistência técnica e financeira a escolas ou instituições de ensino comunitárias confessionais e filantrópicas, nos termos previstos pelo Artigo 213 da Constituição da República, definem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas é vedado seu cômputo no percentual mínimo previsto pelo Artigo 208 da Lei Orgânica Municipal, por força do que estabelece o § 4º desse mesmo Artigo.

pe



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 21 de prcc.
Nº. 19 de 1993
O funcionário

Folha no. 184 de prcc.
no. 19 de 1993

4

Art. 3º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no Artigo 1º e seus incisos e no Artigo 2º, serão realizadas de acordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera municipal pelo Artigo 30, inciso VI e Artigo 211, § 2º da Constituição da República e Artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para os efeitos desta lei, as referentes a:

I - programas suplementares para alunos, docentes ou servidores, inclusive pagamento de pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos:

- a) de alimentação;
- b) de transporte;
- c) de assistência médico-odontológica e farmacêutica;
- d) de assistência psicológica;
- e) de outras formas similares de assistência;

II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;



Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha Nº. 22	de proc.
Nº. 13	de 1993
O funcionário	

Folha nº. 185	de proc.
nº. 19	de 1993

5

III - subvenções a instituições privadas assistenciais e culturais;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civil ou militares;

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas, que deverá ser efetuada em rubrica orçamentária dentre os encargos obrigatórios do município, mantidos os direitos e vantagens adquiridos ou que venham a adquirir nos termos das leis que regulamentam a carreira do magistério, do estatuto do funcionalismo público municipal e das disposições da Constituição da República;

Art. 5º - Os órgãos centrais do Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, estabelecerão em suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do Artigo 212 da Constituição Federal e desta lei.



Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha Nº. 23	de proc.
Nº. 15	de 1993
funcionário	

Folha nº	186	de proc.
nº	186	de 1993

6

§ 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento de ensino deverão ser claramente identificadas na lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o Artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1993.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Vereador



Folha Nº. 24 do proc.	Folha n. 15 do proc.
Nº. 19 de 1993	n.º PL 19 de 1993
O funcionário	O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 19/93:

1º) Quais os gastos em 1992 referentes às despesas citadas no art. 2º do projeto?

2º) Quais os gastos relativos ao inciso VI do art. 4º do projeto executados em 1992? Quais as despesas totais com manutenção e desenvolvimento do ensino no mesmo período?

3º) Como vê o Executivo a implementação do disposto no parágrafo 1º do art. 5º da propositura? Existiriam dificuldades de criação de dotações exclusivas para as despesas com ensino?

Almir Guimarães
Almir Guimarães, em 23.04.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

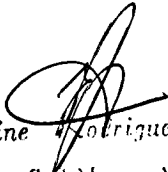
Folha Nº. 25	do proc.
Nº. 19	de 1993
Seção PAULO	

São Paulo, 30 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300107 de 30-04-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 019/93 de Autoria do Vereador Arnaldo Madeira.

Anexo: Cópia xerográficas do P.L. nº 019/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Receb. 03/05/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



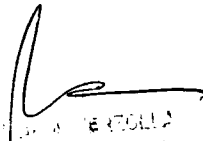
Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°	26	do	pi
N°	19	de	1993
funcionário			

À Comissão de Finanças e Orçamento -

Para as devidas providências.

04/05/93


SOLICITANTE DA FOLHA
YOUNG & RUBICAM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GUem. juntados neste caso a 27/04/91 fabricados sob

folhas de n° 27.20 31/04/91



Prefeitura do Município de São Paulo

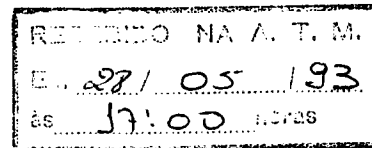
São Paulo, 27 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **191** /93
processo no. 59-001.349-93*03

10 - OFICIO
10-0177/93-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300107/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de lei no. 019/93, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2o. do artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

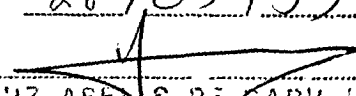

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 12 do processo no. 59-001.349-93*03.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Com. de Finanças

28/05/93


LUIZ ARENS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31.05.93 as 14.30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc
n.º PL 19 de 1993
o.º funcional 6

12

O processo 59-001.349-93x03 14 05 93
d.º n.º em (a) Sylvio Carlos Carvalho

SGH-ATL

Senhora Assessora Chefe

ação II
DECOR/SEMPLA

Em resposta aos quesitos formulados à página 09, temos a informar:

1º. - Quais os gastos em 1992 referentes às despesas citadas no artigo 2º. do projeto?

R - Não houve gastos em 1992 com assistência técnica e financeira à escolas ou instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas. Na realidade, o que a Secretaria de Educação firmou, já há algum tempo, foram convênios, com estas entidades, com contrapartida direta de atendimento a alunos, sem o caráter de eventualidade previsto no Parágrafo 4º. do artigo.

2º. Quais os gastos relativos ao inciso VI do artigo 4º. do projeto executado em 1992? Quais as despesas totais com manutenção e desenvolvimento do ensino no mesmo período?

R - No exercício de 1992, foram apropriados Cr\$ 218.818.458.000,00 referentes a inativos e pensionistas, sendo que as despesas totais com manutenção e desenvolvimento do ensino, no mesmo período, atingiram o montante de Cr\$ 2.149.504.441.000,00.

3º. Como vê o Executivo a implementação do disposto no parágrafo 1º. do artigo 5º. da propositura? Existiriam dificuldades de criação de dotações exclusivas para as despesas com ensino?

R - As dotações utilizadas para demonstração da aplicação do percentual obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino são facilmente identificados pela classificação funcional programática, alocada tanto na Secretaria de Educação como na Secretaria do Bem-Estar Social, que desenvolve o programa de creches, (a crianças de 0 a 6 anos); (Função 08 = Educação e Cultura; Programa 41 = Educação da Criança de 0 a 06 anos)

A única exceção refere-se a apropriação ocorrida até 1992, das despesas que são realizadas através dos "Encargos Gerais do Município", como salário-família, inativos, etc. Considerando que mesmo se o projeto de lei em questão, for aprovado como consta deste expediente, ainda assim continuaremos a apropriar os encargos referentes aos ativos e, para estas despesas, no momento, não temos possibilidade de criação de atividades exclusivas para o ensino.

DECOR, aos 17 de maio de 1993.

JOSE ANTONIO DE FREITAS
Diretor DECOR/SEMPLA

SHAM/sbc.

PREF. SÃO PAULO

3499303.DOC



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/06/93

RELATOR

Amuniação

DEFERIDO:

PRESIDENTE

Paulo Albuquerque

S

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Sua assinatura e a do Sr. Presidente da Câmara
feitas em 30 e 31/14/06/93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0625/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 19/93

Folha n.º 30 do proc
n.º PL 19 de 1993
e funcionario

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa dispor sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura define tais despesas, e seu artigo 4º trata de explicitar aquelas que não podem ser computadas para esse fim. Dentre as despesas excluídas, a mais relevante, tendo em vista que vem sendo considerada no percentual mínimo de 30% das receitas de impostos que deve ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, estipulado pelo artigo 208 da Lei Orgânica do Município, refere-se aos gastos com inativos e pensionistas.

Solicitadas informações ao Executivo, informam os órgãos competentes que, no ano passado, do total de gastos com educação, montando a Cr\$ 2.149,5 bilhões, cerca de Cr\$ 218,8 bilhões foram despesas referentes a inativos e pensionistas da área de educação. Ou seja, aproximadamente 10,2% do total são despesas que não mais passarão a fazer parte desse montante, com a entrada em vigor do projeto.

O objetivo do proponente é claro ao excluir tais gastos, pois a Constituição, em seu artigo 212, fala em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e, por evidente, inativos e pensionistas não contribuem nem para manter nem para desenvolver o



ensino.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc
n.º PL 19 de 1993
funcionário

Assim, apesar de a medida, se implementada, implicar em aumento dos gastos com educação como hoje considerados, nada há a opor do ponto de vista desta Comissão, tendo em vista que o cômputo ora efetuado não atende aos requisitos constitucionais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de junho de 1993.

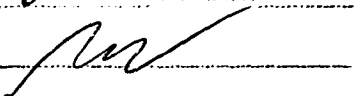
Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

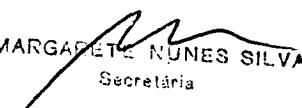
De 15 / junho / 1993

Página 62 Coluna 3C



A A.T.M.

Em, 13 / 06 / 93



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 19/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113.º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

14

DE

Junho

DE 1994

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			28	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	"L I C E N Ç A"		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM" : 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Folha n.º 33 do proc.
n.º 19.04.19/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PK Nº 19/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

116ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

48
Votaram "SIM" : 49 Srs Vereadores
Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

34

do processo nº.....

19

de 19

13

15, 06, 94

(8).....

Sanção

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 116 a. Sessão Extraordinária de 15 06 94, estando em condições de ser remetido à sanção.

15 06 94

RECEBIDO EM LEG 3
Em 19, 07, 194
No 16, 30 horas

[Signature]
LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

17/06/94



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

27/06/94

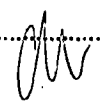


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35-45

Em 02, 08, 94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300224/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 019/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira - dispondo sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

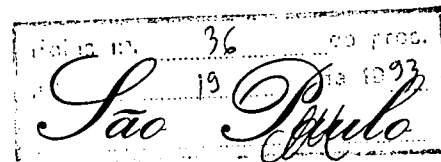
A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

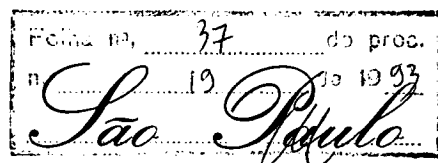
DT7-LEG3
OFICIO N.300224/94



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 019/93. (PROJETO DE LEI Nº 019/93). Dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 208 da Lei Orgânica do Município, são definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal integrante da carreira do magistério municipal e demais profissionais da educação - técnicos, administrativos e operacionais - em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino público; II - aquisição, construção, manutenção e aluguel de instalações físicas destinadas ao desenvolvimento do ensino público; III - aquisição e manutenção de bens e serviços diretamente vinculados ao desenvolvimento do ensino público; IV - custeio de programas de alfabetização e complementação da escolaridade fundamental para jovens e adultos, incluindo a capacitação e reciclagem profissionais realizados diretamente pelo ensino público; V - custeio de atividades de apoio técnico - administrativo e normativo necessários ao regular funcionamento do ensino público; VI - aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores, demais integrantes da carreira do magistério e alunos do ensino público; VII - levantamentos estatísticos,



Câmara Municipal de



estudos e pesquisas diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público realizadas por instituições públicas ou instituições particulares de notória especialização, contratadas na forma da lei; VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos por esta lei. § 1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino público. § 2º - Nos casos em que se revele imperioso, por razão de interesse público, o remanejamento previsto no parágrafo anterior caberá ao Poder Público competente promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no ensino, com a devida correção dos valores monetários. Art. 2º - As despesas efetuadas com assistência técnica e financeira a escolas ou instituições de ensino comunitárias confessionais e filantrópicas, nos termos previstos pelo artigo 213 da Constituição da República, definem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas é vedado seu cômputo no percentual mínimo previsto pelo artigo 208 da Lei Orgânica Municipal, por força do que estabelece o § 4º desse mesmo artigo. Art. 3º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no artigo 1º e seus incisos e no artigo 2º, serão realizadas de acordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera municipal pelo artigo



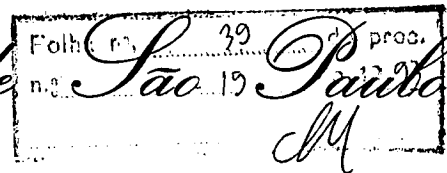
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	38	do proc.
n.º	19	de 19 93

30, inciso VI e artigo 211, § 2º da Constituição da República e artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo. Art. 4º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para os efeitos desta lei, as referentes a: I - programas suplementares para alunos, docentes ou servidores, inclusive pagamento de pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos: a) de alimentação; b) de transporte; c) de assistência médico-odontológica e farmacêutica; d) de assistência psicológica; e) de outras formas similares de assistência; II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários; III - subvenções a instituições privadas assistenciais e culturais; IV - preparação de quadros para a administração pública, civis ou militares; V - obras de infraestrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar; VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas, que deverá ser efetuada em rubrica orçamentária dentre os encargos obrigatórios do município, mantidos os direitos e vantagens adquiridos ou que venham a adquirir nos termos das leis que regulamentam a carreira do magistério, do estatuto do funcionalismo público municipal e das disposições da Constituição da República. Art. 5º - Os órgãos centrais do Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, estabelecerão em



Câmara Municipal de



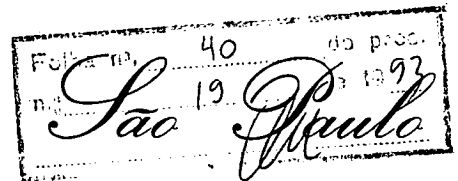
suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição Federal e desta lei. § 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento de ensino deverão ser claramente identificadas na lei orçamentária anual. § 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, § 3º da Constituição Federal. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER RICHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-


Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 208 da Lei Orgânica do Município, são definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal integrante da carreira do magistério municipal e demais profissionais da educação - técnicos, administrativos e operacionais - em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino público;

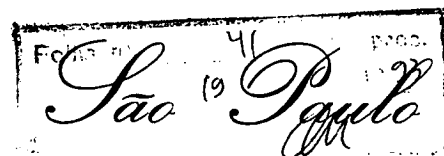
II - aquisição, construção, manutenção e aluguel de instalações físicas destinadas ao desenvolvimento do ensino público;

III - aquisição e manutenção de bens e serviços diretamente vinculados ao desenvolvimento do ensino público;

IV - custeio de programas de alfabetização e complementação da escolaridade fundamental para jovens e adultos, incluindo a capacitação e reciclagem profissionais realizados diretamente pelo ensino público;



Câmara Municipal de



V - custeio de atividades de apoio técnico - administrativo e normativo necessários ao regular funcionamento do ensino público;

VI - aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores, demais integrantes da carreira do magistério e alunos do ensino público;

VII - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público realizadas por instituições públicas ou instituições particulares de notória especialização, contratadas na forma da lei;

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos por esta lei.

§ 1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 2º - Nos casos em que se revele imperioso, por razão de interesse público, o remanejamento previsto no parágrafo anterior caberá ao Poder Público competente promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no ensino, com a devida correção dos valores monetários.

Art. 2º - As despesas efetuadas com assistência técnica e financeira a escolas ou instituições de ensino comunitárias confessionais e filantrópicas, nos termos previstos pelo artigo 213 da Constituição da República, definem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas é vedado seu cômputo no percentual mínimo previsto pelo artigo 208 da Lei Orgânica Municipal, por força do que estabelece o § 4º desse mesmo artigo.

Art. 3º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no artigo 1º e seus incisos e no artigo 2º, serão realizadas de acordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera municipal pelo artigo 30, inciso VI e artigo 211, § 2º da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	42	do proc.	
nº	19	de 23	

Constituição da República e artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para os efeitos desta lei, as referentes a:

I - programas suplementares para alunos, docentes ou servidores, inclusive pagamento de pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos:

- a) de alimentação;
- b) de transporte;
- c) de assistência médico-odontológica e farmacêutica;
- d) de assistência psicológica;
- e) de outras formas similares de assistência;

II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;

III - subvenções a instituições privadas assistenciais e culturais;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis ou militares;

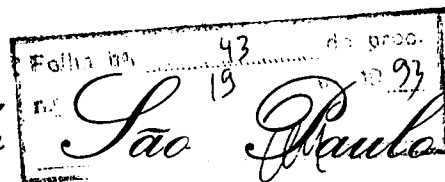
V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas, que deverá ser efetuada em rubrica orçamentária dentre os encargos obrigatórios do município, mantidos os direitos e vantagens adquiridos ou que venham a adquirir nos termos das leis que regulamentam a carreira do magistério, do estatuto do funcionalismo público municipal e das disposições da Constituição da República.

Art. 5º - Os órgãos centrais do Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como o Tribunal de Contas e



Câmara Municipal de



a Câmara Municipal, estabelecerão em suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição Federal e desta lei.

§ 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento de ensino deverão ser claramente identificadas na lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de junho de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 93

São Paulo, 27 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300224 de
27-06-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 019/93 de autoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

ANEXO:

28.6.94
Heliane Ap. C. Kawabe
ACL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....45.....

do processo nº.....19..... de 19.....93, 02/08 / 94.....(a).....

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total aposto pelo Executivo.

08/ 08 / 94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a) 3



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho

de 1994

GABINETE DO PREFEITO-

Ofício A. J. L. n.º

232 / 94

Folha no 46 do proc.
n.º 19 de 1993

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14 / 07 / 94
às 17:18 horas

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

02 AGO 1994

COMISSÃO DE JUNDIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

10 - OFICIO

10-0270/94-B

ACERTO DO VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg/300224/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, relativa ao Projeto de Lei no. 19/93.

Proposto pelo ilustre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, o projeto dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o parágrafo 2º. do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não obstante as nobres intenções que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim é que, muito embora vise preencher lacuna de disciplina legal expressamente exigida pela Lei Maior Municipal, como definidora do que sejam despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino para os fins do aproveitamento orçamentário anual, de, no mínimo, 30% - trinta por cento - da receita, padece a medida de incontornável vício de iniciativa, que a inquina de indiscutível inconstitucionalidade.

Com efeito, cuidando de matéria orçamentária, a propositura de leis como a ora vetada, conforme determina a Lei Orgânica do Município, é de competência exclusiva do Prefeito, nos precisos termos do artigo 37, § 2º., inciso IV, e artigo 69, inciso X, que acompanha, nesse passo, a Constituição Federal, cujo artigo 165 - citado no projeto - prevê, de forma inequívoca, a iniciativa do Executivo para as leis de conceitos e fins orçamentários.

Dessa forma, a medida, ao dispor sobre matéria que não se insere nas atribuições do Legislativo Municipal, caracteriza indevida ingerência desse Poder em assuntos do Executivo,

ANALIS
- 14/07/94
- DT. 10 -

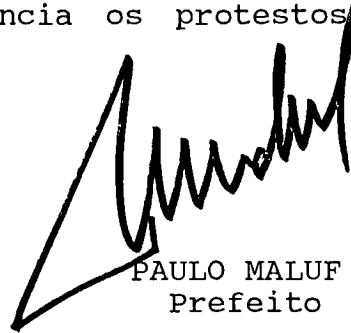
contrariando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, cabe observar que as exclusões previstas no artigo 4o. do projeto de lei, notadamente as relacionadas com a manutenção de pessoal inativo e pensionistas, tenderiam a aumentar as despesas com o ensino, terminando por comprometer a realização de outras atividades e investimentos do Município, com consequente contrariedade ao interesse público, posto que o atendimento às necessidades da área educacional deverá ser feito sem prejuízo das demais áreas.

A inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público aqui demonstradas impedem-me de sancionar o projeto de lei em questão, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
MRA/csn.



Câmara Municipal de

DT7-LEGS
OFÍCIO N. 300224/94

Folha no	48	do proc.	
n.º	19	de	19 93
<i>São Paulo</i>			

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 019/93. (PROJETO DE LEI Nº 019/93). Dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 208 da Lei Orgânica do Município, são definidas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as referentes a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal integrante da carreira do magistério municipal e demais profissionais da educação - técnicos, administrativos e operacionais - em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino público; II - aquisição, construção, manutenção e aluguel de instalações físicas destinadas ao desenvolvimento do ensino público; III - aquisição e manutenção de bens e serviços diretamente vinculados ao desenvolvimento do ensino público; IV - custeio de programas de alfabetização e complementação da escolaridade fundamental para jovens e adultos, incluindo a capacitação e reciclagem profissionais realizados diretamente pelo ensino público; V - custeio de atividades de apoio técnico - administrativo e normativo necessários ao regular funcionamento do ensino público; VI - aquisição de materiais didáticos para uso das escolas, professores, demais integrantes da carreira do magistério e alunos do ensino público; VII - levantamentos estatísticos,



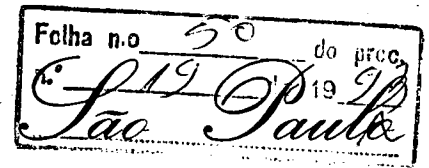
Câmara Municipal de

Folha no	49	do proc.
n.º	12	de 19
São Paulo		

estudos e pesquisas diretamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público realizadas por instituições públicas ou instituições particulares de notória especialização, contratadas na forma da lei; VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos definidos por esta lei. § 1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino público. § 2º - Nos casos em que se revele imperioso, por razão de interesse público, o remanejamento previsto no parágrafo anterior caberá ao Poder Público competente promover a devida compensação no período subsequente, mediante acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no ensino, com a devida correção dos valores monetários. Art. 2º - As despesas efetuadas com assistência técnica e financeira a escolas ou instituições de ensino comunitárias confessionais e filantrópicas, nos termos previstos pelo artigo 213 da Constituição da República, definem-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas é vedado seu cômputo no percentual mínimo previsto pelo artigo 208 da Lei Orgânica Municipal, por força do que estabelece o § 4º desse mesmo artigo. Art. 3º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no artigo 1º e seus incisos e no artigo 2º, serão realizadas de acordo com as diretrizes constitucionais estabelecidas para a esfera municipal pelo artigo



Câmara Municipal de



30, inciso VI e artigo 211, § 2º da Constituição da República e artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo. Art. 4º - Não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para os efeitos desta lei, as referentes a: I - programas suplementares para alunos, docentes ou servidores, inclusive pagamento de pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos: a) de alimentação; b) de transporte; c) de assistência médico-odontológica e farmacêutica; d) de assistência psicológica; e) de outras formas similares de assistência; II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários; III - subvenções a instituições privadas assistenciais e culturais; IV - preparação de quadros para a administração pública, civis ou militares; V - obras de infraestrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar; VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas, que deverá ser efetuada em rubrica orçamentária dentre os encargos obrigatórios do município, mantidos os direitos e vantagens adquiridos ou que venham a adquirir nos termos das leis que regulamentam a carreira do magistério, do estatuto do funcionalismo público municipal e das disposições da Constituição da República. Art. 5º - Os órgãos centrais do Sistema de Ensino, bem como os que desenvolvam atividades de planejamento, orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, assim como o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, estabelecerão em



Câmara Municipal de

Folha n.º	51	do proc.
n.º	14	da 23

São Paulo

suas áreas de atuação mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição Federal e desta lei. § 1º - As ações definidas nesta lei como de manutenção e desenvolvimento de ensino deverão ser claramente identificadas na lei orçamentária anual. § 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, § 3º da Constituição Federal. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-

B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de junho de 1994.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora

Chefe de Seção Técnica II
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

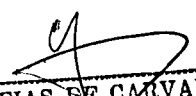
- 52 -
J. B. L. L.

do processo nº..... 01-0019 de 19..... 93/...../.....(a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Educação e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto
ao veto total.

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs.

A A.T.M. a pedido
Em, 30/10/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	53	do proc.
n.º	19	de 19 93
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
15	2A		26 01	9/4

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 43. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 19/93, do Vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o § 2º, do artigo 208, da Lei Orgânica do Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

1944
[Faint administrative stamp with illegible text]

U. S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE

WASHINGTON, D. C.

[Extremely faint, illegible text covering the majority of the page, likely representing a memorandum or report body.]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Q.O. 54	do proc.
N.º 19	de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	3		26 ^a 02	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT, vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivase o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 19 de 1993-10.04.97 (a) AB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

EM LEI
Em 29/04/98
No 17.00 horas
M

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE...m..... juntado...neste data, ...65..... documento...e papel para informação, rubricado...

sob folha...nº...56 e 51.....

Em...29...04...97.....

(a).....

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0137/1997

Folha n.º	56	do proc.
n.º	19	do 1º 93
<i>[Signature]</i>		

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a definição de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 232/94 de 14 de julho de 1994, relativa ao P.L. nº 019/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Folha n°.	57	do proc.
n°.	19	do 10 93
<i>6</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **137/1997** de
15.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **19/93**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 19 de 19 93 29 / 04 / 96 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

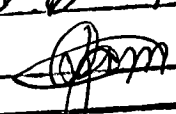
29/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 04 - Sra. Chefe!
Arquivar o presente processo.

05/06/97

LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	# 58# fls.
Arquivo em	11-6-97
© Fenc.º	

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)